

O descumprimento da transação penal e seus efeitos

Breach of the criminal transaction and its effects

José Carlos Ruiz Filho¹⁴

Prof. Me. Raphael Hernandes Parra Filho¹⁵

Submetido em: 28/06/2022

Aprovado em: 28/06/2022

Publicado em: 30/06/2022 v. 2, n. 1, jan-jun. 2022

DOI: 10.51473/rcmos.v2i1.321

RESUMO

O presente artigo analisou os efeitos decorrentes do instituto despenalizador da transação penal, trazendo a ideia de que os Juizados Especiais Criminais possuem grande relevância perante a sociedade. Para alcançar tal objetivo, fora realizada a análise sobre a relevância jurídica e social dos Juizados Especiais Criminais para a resolução de demandas advindas da seara criminal, apresentando os seus princípios norteadores e discorrendo sobre a sua competência. Além disso, foi apresentado o instituto da transação penal, trazendo seu conceito, a sua aplicabilidade e seu impacto perante as demandas do Juizado Especial Criminal. Outrossim, fora estudado sobre as consequências advindas do descumprimento da transação penal e sobre a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como acerca da execução da multa e do oferecimento da denúncia a partir da retomada do procedimento. Quanto às opções metodológicas, utilizou-se a Revisão Literária, com obras de doutrinadores, legislação, revistas e artigos científicos publicados sobre o assunto central, efetuando-se uma leitura e interpretação escrita, conservando seu contexto e referenciando-o. Os resultados da pesquisa demonstraram que há grande debate sobre as consequências do descumprimento da transação penal, mas o Supremo Tribunal Federal, deixou claro que, caso o agente deixe de cumprir a pena que lhe fora imposta no ato da transação, o benefício será revogado e o processo, que antes havia sido interrompido, prosseguirá normalmente, voltando ao mesmo estado em que se encontrava anteriormente.

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais. Jecrim. Transação Penal. Descumprimento Da Transação Penal

ABSTRACT

This article analyzed the effects arising from the decriminalizing institute of the criminal transaction, bringing the idea that the Special Criminal Courts have great relevance to society. To achieve this objective, an analysis was carried out on the legal and social relevance of the Special Criminal Courts for the resolution of demands arising from the criminal field, presenting their guiding principles and discussing their competence. In addition, the criminal transaction institute was presented, bringing its concept, its applicability and its impact on the demands of the Special Criminal Court. Furthermore, it was studied about the consequences arising from non-compliance with the criminal transaction and about the possibility of converting the restrictive penalty of rights into deprivation of liberty, as well as about the execution of the fine and the offering of the complaint from the resumption of the procedure. As for the methodological options, the Literary Review was used, with works by scholars, legislation, journals and scientific articles published on the central subject, carrying out a reading and written interpretation, conserving its context and referencing it. The research results showed that there is great debate about the consequences of non-compliance with the criminal transaction, but the Federal Supreme Court made it clear that, if the agent fails to comply with the sentence imposed on him at the time of the transaction, the benefit will be revoked and the process, which was interrupted before, will continue normally, returning to the same state in which it was previously.

Keywords: SPECIAL CRIMINAL COURTS. JECRIM CRIMINAL TRANSACTION. BREACH OF THE CRIMINAL TRANSACTION

O presente trabalho teve como objetivo central discutir as questões relativas à Lei nº 9.099/1995, especialmente no que diz respeito aos efeitos decorrentes do instituto despenalizador da transação penal, trazendo a ideia de que os Juizados Especiais Criminais possuem grande relevância perante a sociedade, uma vez que tem buscado oferecer meios alternativos

14 zecaruiz46@gmail.com Graduando de Direito - UniSALESIANO Lins

15 ra_3373@hotmail.com Docente do UniSALESIANO Lins

para reprimir os delitos de menor potencial ofensivo que são cometidos.

Justifica-se a escolha do tema pelo fato de que o Direito Penal, apesar de ser um instituto voltado para a punição de crimes, sempre que possível, deverá priorizar o bom senso, a proporcionalidade e a celeridade nas tratativas entre as partes, visando que o Poder Judiciário seja capaz de oferecer, de forma rápida, eficiente e financeiramente acessível, uma resolução satisfatória ao conflito que está sendo debatido.

As seções do presente artigo foram dedicadas ao estudo acerca das consequências advindas do descumprimento da transação penal, analisando as correntes doutrinárias que há tempos discutem sobre a temática, dividindo opiniões sobre os efeitos da sentença homologatória da transação penal e sobre o prosseguimento do feito em caso de descumprimento do acordo elaborado entre o autor dos fatos e o Ministério Público.

Além disso, discutiu-se, brevemente, sobre a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como sobre a execução da multa e a respeito do oferecimento da denúncia a partir da retomada do procedimento.

Por fim, foram trazidas as considerações finais em seção própria, reservada à conclusão, que teve como principal objetivo reafirmar o entendimento já existente sobre a importância dos juizados especiais criminais na resolução dos conflitos penais, bem como trazer à tona as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o eventual descumprimento da transação penal, que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ensejará na retomada do procedimento pelo Ministério Público, que poderá oferecer a denúncia.

1 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL

Um dos fatores que sempre motivou a busca por soluções pacíficas e, conseqüentemente, mais rápidas, foi a morosidade do sistema judiciário, que nem sempre estava apto para responder a todas as demandas que lhe eram apresentadas. Por essa razão, a tendência sempre esteve voltada para o direcionamento de litígios aos meios conciliatórios.

Sendo assim, não se pode negar o fato de que o advento da Lei nº 9.099/1995 representou um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, tanto na esfera cível como na criminal, fornecendo o devido amparo aos indivíduos, que passaram a usufruir de uma justiça simplificada, mais rápida, mais acessível economicamente falando e de fácil acesso.

É necessário compreender que o juizado especial, especificamente no âmbito do Direito Penal, preza pela intervenção estatal, porém com o exercício de seu papel de agente punitivo tão somente nos casos em que não seja possível apresentar uma resolução a partir de uma composição amigável, tal como discorre Ada Pellegrini Grinover:

[...] a ideia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de disponibilidade da ação penal pública, havia mostrado, com toda a evidência, sua falácia e hipocrisia. Paralelamente, havia-se percebido que a solução das controvérsias penais em certas infrações, principalmente quando de pequena monta, poderia ser atingida pelo método consensual (GRINOVER, 2005, p. 35).

No mesmo sentido, discorre Daniela Christina Klemz Eller acerca da postura do Estado e dos anseios da sociedade, que sempre buscou por uma justiça acessível e que fornecesse respostas eficazes aos litígios:

[...] No que tange especificamente à parte criminal, sua peculiaridade está subordinada pela mínima intervenção do Estado com a máxima garantia dos direitos fundamentais do cidadão. Em tal concepção, foi reafirmada a nova postura de Estado, que tem por missão defender os direitos humanos em oposição ao modelo punitivo tradicional que, tendo por fundamento a coação psicológica e um tratamento ressocializador, mostrou-se caro, ineficaz e injusto. É inegável que a sociedade exigia do Estado posição mais célere quanto à solução de problemas de pouca monta, sendo certo que o descontentamento com a forma de solução dos litígios era bem expressivo. Em virtude da complexidade dos procedimentos e das complicações processuais existentes, muitos infratores acabavam agraciados com o instituto da prescrição da pretensão punitiva, enquanto a vítima ficava desolada com a injustiça pela impunidade da agressão sofrida [...] (ELLER, 2007, p. 26).

Para fins de esclarecimento, observa-se que o procedimento do Juizado, objeto do presente trabalho, não busca trazer para si a responsabilidade de abranger todos os crimes do ordenamento jurídico, mas sim os considerados como sendo de menor potencial ofensivo, entre os quais estão incluídos as contravenções penais, além dos crimes cuja pena seja de multa ou aqueles que sejam punidos com a pena máxima de 02 (dois) anos de reclusão ou detenção, conforme previsão

do artigo 61 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Ao tratar dos crimes de menor potencial ofensivo, passa-se a priorizar o bom senso, a proporcionalidade e a celeridade nas tratativas entre as partes. Nesse sentido, no lugar do contraditório e da ampla defesa, é concedida a oportunidade de que os litigantes cheguem a um acordo, visando que seja possível, de forma rápida, eficiente e financeiramente acessível, oferecer uma resolução ao litígio que está sendo debatido.

Esse novo espaço de consenso, substitutivo do espaço de conflito, não fere a Constituição, pois ela mesma o autoriza para as infrações de menor potencial ofensivo. Não há falar, assim, em violação ao devido processo legal e à ampla defesa, os quais são substituídos pela busca incessante da conciliação (CAPEZ, 2013, p. 427).

Sendo assim, não há que se falar em violação de direitos do possível autor nas transações do Juizado Especial Criminal, tendo em vista que o princípio da inocência é respeitado nos procedimentos, tal como prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, dispondo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Retomando o debate acerca da relevância dos Juizados Especiais Criminais, ressalta-se que, até seu surgimento, o Direito Penal direcionava todas as suas demandas para uma única jurisdição, normalmente para as varas especificamente criminais (SILVA, 2010, p. 261). Como resultado, isso gerava ao Poder Judiciário uma alta demanda de processos o que, conseqüentemente, fazia com que os demandantes tivessem que aguardar por longo período, até que fosse possível chegar a uma resolução.

No que diz respeito às decisões que eram apresentadas no âmbito da justiça criminal, muitas vezes o anseio das vítimas era motivado não pelo sentimento de justiça, mas sim pela ânsia por uma possível “vingança”, vista como resposta ao dano que o suposto agressor/autor do fato havia lhe causado.

Acerca da aplicação das punições antes da Lei nº 9.099/1995, José Afonso da Silva traz o seguinte apontamento:

Até o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a única forma de aplicação do direito penal objetivo era através de uma jurisdição de conflito, que demanda a instauração de um processo contencioso, colocando de lado opostos acusação e defesa, cujo objetivo precípua é, em regra, a imposição de uma pena privativa de liberdade (SILVA, 2010, p. 261).

Nesse sentido, a evolução do direito, destacando especialmente a do Direito Penal, demonstrou a preocupação do legislador em desvencilhar a ideia de justiça e castigo físico, abandonando o entendimento retrógrado aplicado no passado, de que a forma mais eficiente e justa de repreensão seria punir fisicamente ou com a privação de liberdade. Aos poucos, a ideia de impor uma medida que aliasse o desejo de justiça da vítima à necessidade de reeducar o autor, ganhou destaque e abriu espaço para que os Juizados Especiais Criminais pudessem atuar ativamente diante dos delitos de menor potencial ofensivo.

2 DA TRANSAÇÃO PENAL

É evidente o fato de que os meios alternativos de resolução de conflitos surgiram como resposta aos anseios sociais, buscando trazer uma justiça mais célere, acessível e menos inquisitorial, especialmente nas demandas advindas do Juizado Especial Criminal.

Nesse sentido, a medida despenalizadora conhecida como “instituto da transação penal”, ganha destaque em decorrência de seu caráter facilitador, uma vez que tem como objetivo a reparação dos danos sofridos pela vítima e, ao mesmo tempo, busca desafogar o Poder Judiciário ao oferecer meios diversos das penas privativas de liberdade (BITENCOURT, 2003, p. 578).

66

A Constituição Federal autoriza a aplicabilidade da medida despenalizadora em seu artigo 98, inciso I, dispondo em sua parte final que serão “permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (BRASIL, 1988).

O embasamento legal da transação penal encontra-se no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, estando ali elencados seus requisitos, hipóteses de não cabimento e demais aspectos relevantes.

Sobre as vantagens do instituto, o professor e escritor Humberto Dalla Bernardina de Pinho discorre:

[...] transação penal é um instituto despenalizante, através do qual oferece-se ao autuado a oportunidade de transacionar acerca da pena recebida, possibilitando um deslinde rápido ao procedimento, sem reconhecimento de culpa (PINHO *apud* ZANATTA, 2001, p. 49-50).

Pode-se afirmar, portanto, que a transação penal é o meio pelo qual se extinguem eventuais obrigações, usando para isso concessões recíprocas entre a acusação e a defesa. Uma vez tendo sido preenchidos os requisitos, será de competência exclusiva do Ministério Público a elaboração da proposta e caberá, unicamente ao Juiz, de imediato, a aplicação da pena alternativa devidamente especificada (ZANATTA, 2001, p. 50).

Há certo debate doutrinário acerca do caráter punitivo do acordo realizado na transação penal. Nos termos da legislação vigente, referido acordo não possui viés punitivo e tampouco sua aceitação implicará ao indivíduo a aquisição do status de culpado, razão pela qual não há ofensa aos princípios constitucionais.

Não se viola o princípio do devido processo legal porque a própria constituição prevê o instituto, não obrigando a um processo formal, mas a um procedimento oral e sumariíssimo (art. 98, I, CF/88) para o Juizado Especial Criminal e, nos termos da lei, estão presentes as garantias constitucionais do advogado, de ampla defesa, consistente na obrigatoriedade do consenso e na possibilidade de não aceitação da transação (MIRABETE, 2018, p. 185).

Entretanto, há divergência quanto ao assunto, tendo em vista que parte da doutrina considera a transação penal como sendo um meio de violar direitos e garantias fundamentais, além de desrespeitar princípios como o da presunção da inocência e do devido processo legal:

O que se destaca nesse sistema, sem qualquer margem de dúvida, é o conflito entre vantagens que são claras e riscos que são brutais. De um lado, permite-se maior celeridade no processo decisório evitando-se diversos inconvenientes da procrastinação de atos processuais, mormente nos casos em que o arguido seja custodiado [...] Em contraposição, e com procedência inequivocamente maior aos meus olhos, há um exército de desvantagens do porte do sacrifício do princípio da presunção de inocência (que adquire um caráter farisaico no sistema norte-americano atual), da verdade real, do contraditório, do devido processo legal, há, ademais, o risco das injustiças, da flagrante desigualdade de partes, da falta de publicidade e de lealdade processual, dentre tantos outros (FIGUEIRA JUNIOR, 1995, p. 342 apud ALENCAR, 2007, p. 28-29).

O jurista Damásio Evangelista de Jesus deixou o entendimento de que, apesar de haver discussões sobre a violação de garantias constitucionais, a transação penal surge como medida extremamente relevante para a solução de diversos problemas encarados no âmbito do Poder Judiciário, razão pela qual referidas garantias devem ser consideradas como relativas:

[...] princípios do estado de inocência, do contraditório, da busca da verdade real e da amplitude de defesa. O instituto da transação inclui-se no “espaço do consenso”. De modo que esses princípios não devem ser considerados absolutos e sim relativos, abrindo espaço para a adoção de medidas que, em determinado momento, são de capital importância para o legislador na solução de problemas, como da criminalidade, economia processual, custo do delito, superpopulação carcerária etc. A aceitação, pelo autuado, de uma pena menos severa, encerrando-se o episódio, encontra fundamento como expressão da autonomia de sua vontade e como livre manifestação de defesa. Ele, voluntariamente, renuncia a suas garantias constitucionais (JESUS, 2010, p. 75).

A transação penal é, portanto, uma espécie de negociação, um instituto despenalizador que, mesmo diante de posicionamentos conflitantes, traz grandes benefícios ao suposto acusado, uma vez que evita a instauração de processo criminal, o que, conseqüentemente, isenta-o de eventual sentença condenatória.

Há que se considerar, ainda, o fato de que não existirá qualquer efeito de natureza civil ou penal, ficando registrado tão somente como circunstância impeditiva a um novo acordo pelo prazo legal de 05 (cinco) anos. No entanto, caso a proposta apresentada pelo Ministério Público seja recusada pelo indivíduo que se pretendia beneficiar, será, então, instaurada a respectiva ação penal com todas as garantias e obrigações do devido processo legal.

67

Caso o Ministério Público não faça a proposta, deverá fundamentar sua manifestação, e caberá ao Juiz, em caso de discordância, encaminhar os autos à apreciação do Procurador Geral de Justiça, seguindo o previsto no artigo 28, do Código Penal Brasileiro (MIRABETE, 2002, p. 129).

Diante de tal contexto, cabe salientar que o entendimento predominante é o de que a transação é um direito subjetivo do autor do fato, assegurando a ele que, desde que estejam presentes os requisitos à concessão da proposta, terá o Ministério Público a obrigatoriedade de apresentá-la.

1 3 DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

É de extrema importância salientar o fato de que haverá consequências para eventual descumprimento da medida. Referidas consequências não são relacionadas tão somente às questões formais da transação, abrindo margem para que se discuta sobre a sua execução ou não, mas também no que diz respeito ao meio social, impactando significativamente nos índices de criminalidade, que poderiam aumentar diante da sensação de impunidade, caso o inadimplemento da transação penal não seja punido.

Tal é o entendimento externado por Sônia Maria Medeiros Bandeira, que traz um paralelo dos impactos que poderiam ser gerados em um cenário de descumprimento:

Causa-nos imensa preocupação as consequências advindas dos casos de inadimplência da transação penal, dentre elas, de **aumentar a sensação de impunidade no meio da sociedade, inclusive entre os transgressores da lei, com isso, faz crescer o índice de criminalidade, pois vai gerando o efeito dominó, bastando espalhar aos ouvidos dos infratores que o descumprimento da pena acordada não lhes traz qualquer consequência jurídica mais severa**, sem dúvida que o percentual só tende a se elevar, comprometendo, com o passar dos tempos, o alcance, a eficácia da lei, estimulando, cada vez mais, a prática de delitos com maior potencialidade ofensiva, pois se sentirão destemidos e fortalecidos, verdadeiros donos das leis e capacitados para formar um poder paralelo (BANDEIRA, 2010, p. 38, grifo nosso).

Da mesma forma, o autor Cezar Roberto Bitencourt traz o entendimento de que o descumprimento da medida deverá ser punido para que se possa preservar a sua finalidade:

O êxito da utilização da transação penal dependerá, em grande parte, da autodisciplina e do senso de responsabilidade do autor da infração. E para isso, nada melhor do que a previsão da possibilidade de convertê-las em pena privativa de liberdade. A finalidade da conversão, em outras palavras, é garantir o êxito das penas alternativas - preventivamente com a ameaça da pena privativa de liberdade e, repressivamente, com a efetiva conversão no caso concreto (BITENCOURT, 2002, p. 115).

Até o ano de 2014, muito se discutia no ordenamento jurídico brasileiro a respeito das possíveis consequências do descumprimento da transação penal após a realização de sua homologação. A doutrina e a jurisprudência divergiam sobre o fato de a sentença homologatória gerar ou não efeitos de coisa julgada material.

As discussões eram divididas da seguinte maneira: a corrente minoritária defendia a ideia de que, havendo o descumprimento do acordo, seria cabível a conversão da pena fixada na transação penal para uma pena privativa de liberdade, usando como base a redação do artigo 85 da Lei nº 9.099/1995. Referido posicionamento era considerado como totalmente oposto à ideia da Lei nº 9.099/1995, que busca, ao máximo, evitar as penas privativas de liberdade.

De outro modo, havia também o entendimento de que a sentença homologatória da transação penal gerava coisa julgada material, razão pela qual o acordo eventualmente descumprido só poderia ser revisto em favor do réu e não para prejudicá-lo, sendo a única possibilidade a execução da pena, o que gerava entraves nos casos de pena restritiva de direitos.

A seguir, cita-se como exemplo o trecho de um acórdão que foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2001, quando ainda se discutia sobre a questão:

APELAÇÃO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – ARTIGO 593, II, DO CPP – FATO ATÍPICO – ART. 306 DA LEI 9.503/97 – PERIGO CONCRETO DE DANO – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – TRANSAÇÃO PENAL – ARTIGO 76 DA LEI 9099/95 – COISA JULGADA – DESCUMPRIMENTO DO ACORDO – INCABÍVEL DENÚNCIA. [...] Transação penal (artigo 76, Lei 9099/95) aceita é de natureza definitiva, faz coisa julgada formal e material. **Não cumprindo o autor o acordo, incabível retome o Ministério Público o processo denunciando, quando encerrada a sua atribuição e a jurisdição com a homologação, mesmo que não expressa.** A lei não prevê transação condicional, não podendo o juiz criá-la em caso de descumprimento. Apelo improvido” (Apelação Criminal nº 70002145100, Câmara Especial Criminal, Relatora Desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos, julgada em 23/05/01, grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal colocou um fim ao debate, tendo em vista que deixou claro que, conforme entendimento da

terceira corrente existente, caso o agente que aceitou a proposta do Ministério Público deixe de cumprir a pena que lhe fora imposta no ato da transação, o benefício será revogado e o processo, que antes havia sido interrompido, prosseguirá normalmente e voltará ao mesmo estado em que se encontrava anteriormente, restando evidente que o próximo passo após o descumprimento será o oferecimento da denúncia (FARIA, 2021, p. 14).

HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO - OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA. **O descumprimento das condições da transação penal gera submissão do processo ao seu estado anterior**, devendo ser oportunizado ao Ministério Público a propositura da ação penal (TJ-MG - HC: 10000170818355000 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 31/10/2017, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/11/2017, grifo nosso).

Nesse sentido, as decisões posteriores a 2014 baseiam-se na previsão legal sobre o tema, que pode ser encontrada na Súmula vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:

SÚMULA VINCULANTE Nº 35: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial (BRASIL, 2014).

No que diz respeito à homologação da transação penal, deve-se esclarecer que a sua sentença não faz coisa julgada material. Assim sendo, não há que se falar em condenação no ato de referida sentença, tendo em vista que, caso seja comprovado o descumprimento da medida imposta, haverá mudança no conteúdo da sentença anteriormente redigida. Portanto, resta evidente que a decisão homologatória poderá ser desconstituída nos casos de descumprimento, com o posterior oferecimento de denúncia (BRASIL, 1995). Em se tratando de uma pena restritiva de direitos, não haverá execução compulsória. No entanto, caso a pena seja de multa e o beneficiário não faça o pagamento, o desrespeito ensejará a inscrição do débito na dívida ativa.

3.1 Conversão da Pena Restritiva de Direitos em Privativa de Liberdade

O entendimento majoritário encontrado na doutrina e na jurisprudência brasileira afirma que, quando for realizada a constatação do descumprimento da transação penal, não será admissível a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, tendo em vista que referida atitude estaria em completo desacordo com os princípios constitucionais, em especial o do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, além de impactar na garantia dos direitos fundamentais do autor dos fatos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio do relator Carlos Velloso, deferiu um Habeas Corpus (abaixo transcrito) no ano de 2005:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL. TRANSAÇÃO PENAL DESCUMPRIDA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE. Lei 9.099/95, art. 76. I. **A conversão da pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, em pena privativa de liberdade, ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. HC deferido (STF, HC 84775/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 21/06/2005, grifo nosso).

Levando em consideração a data em que se deu o julgamento, pode-se afirmar que a discussão sobre o assunto é de longa data e a lei, objeto da presente análise, ainda é considerada por parte da doutrina, de certa forma, omissa quanto ao fato de qual seria a consequência para o descumprimento das penas restritivas de direito, eis que o seu artigo 86 tão somente prevê que “a execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei” (BRASIL, 1995).

Ainda que se aponte eventual omissão na Lei nº 9.099/1995, não seria possível sequer cogitar preencher tais lacunas com interpretações que gerassem prejuízos ao autor, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade. Portanto, é preciso levar em consideração o fato de que na transação penal não há uma condenação propriamente dita, razão pela qual seria incoerente atribuir pena privativa de liberdade a um indivíduo que sequer passou por todas as etapas de um

processo judicial.

Sendo assim, para que a ordem constitucional seja mantida e visando dar o devido cumprimento aos princípios da presunção de inocência, bem como do devido processo legal, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, não se pode presumir que haverá conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Em verdade, o caminho mais sensato e juridicamente aceitável, será o da revogação do acordo e a iniciativa do Ministério Público, que retomará o papel de acusador e reunirá tantos elementos quanto bastem para o oferecimento da denúncia.

Afirma-se que a discussão se mantém apenas no âmbito doutrinário, pois quanto ao ordenamento jurídico, já fora sumulado o entendimento de que, mesmo com o descumprimento da transação penal, não caberá a conversão da medida para uma pena que tire do autor a sua liberdade.

3.2 Execução da Multa

Nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/1995, após o autor do fato manifestar seu consentimento diante do acordo proposto pelo Ministério Público, o juiz determinará a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa. A lei prevê, ainda, em seu artigo 85, que, em se tratando de uma pena de multa, caso o indivíduo não realize o pagamento, referida penalidade será convertida em pena privativa de liberdade ou em uma pena restritiva de direitos.

Entretanto, é preciso ressaltar que o artigo 85 da lei em comento foi revogado de forma tácita, tendo em vista a incompatibilidade do seu texto em comparação à redação trazida pelo artigo 51 do Código Penal após o advento da Lei nº 9.268/1996. Assim, a atual redação trouxe à tona uma nova definição para o que seria multa, passando a tratá-la da seguinte maneira: a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública” (BRASIL, 1996).

Quando se trata de pena de multa, ainda que com severas críticas contrárias, poder-se-ia admitir sua execução em juízo cível, hipótese a qual seria oportunizado ao imputado, a tentativa de desconstituição do título executivo com os meios de defesa inerentes ao processo civilista (BIRK, 2018, p. 32).

Outro ponto de destaque relacionado à penalidade de multa é o fato de que o juiz poderá reduzi-la até a metade, caso entenda ser viável. Essa decisão será tomada em concordância com o texto do artigo 76, mais especificamente no seu parágrafo 1º da Lei nº 9.099/1995.

Na sequência, é apresentado um caso concreto relacionado ao assunto, no qual fora constatado o descumprimento do acordo de transação penal. Segundo o histórico, o autor do fato havia se comprometido a realizar o plantio de mudas de árvores nativas, no entanto, por mera liberalidade, alterou as mudas, plantando árvores diversas daquelas previstas no acordo. Diante do descumprimento da pena, o Ministério Público requereu a fixação de multa com o objetivo de penalizar o indivíduo. Na apelação, o julgamento se deu no sentido de que o cumprimento do acordo de forma diferente da que havia sido previamente estabelecida, era razão suficiente para a aplicação de multa. No entanto, ficou decidido que o valor da multa seria reduzido para valor que fosse justo e suficiente para a sanção:

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução por quantia certa - Multa diária por descumprimento de acordo homologado em transação penal, que previa o plantio de 160 mudas de árvores nativas em 12 meses [...] 2) Pretendido afastamento da multa - Não cabimento - Obrigação cumprida de forma diversa, com o plantio de 380 mudas exóticas - Obrigação do plantio de 160 mudas de espécies nativas não cumprida no prazo de 12 meses - Cumprimento do acordo somente após o ajuizamento de execução de obrigação de fazer. 3) Redução do valor da multa - Possibilidade - Valor que deve ser razoável, observando as especificidades do caso concreto e a magnitude do dano - Devedor que, citado na execução de obrigação de fazer, promoveu o plantio de 160 mudas nativas, além das 380 exóticas plantadas anteriormente - Multa reduzida para R\$ 10.000,00 - Valor que se mostra razoável para sancionar o executado pela demora no cumprimento da obrigação nos termos assumidos no acordo [...] (TJ-SP - APL: 00121320620118260099 SP 0012132-06.2011.8.26.0099, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 05/03/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 10/03/2015).

Após a fixação, fica determinado que o pagamento da multa será realizado na secretaria do Juizado Especial Criminal, tal como dispõe o artigo 84 da Lei dos Juizados. Uma vez realizado integralmente o pagamento, a punibilidade do autor será declarada extinta e, por meio da determinação do Juízo, não constará qualquer condenação nas certidões de registros criminais, sendo viabilizado o acesso tão somente para requisição judicial, a fim de que se possa ter ciência

se o autor já fora beneficiado anteriormente, ocasião em que não poderá fazer uso do benefício antes do prazo de 05 (cinco) anos.

3.3 Oferecimento da Denúncia

Como uma das consequências trazidas pelo descumprimento da transação penal, que efetivamente tem sido aplicada na prática, pode-se mencionar a possibilidade de o Ministério Público dar continuidade à persecução penal com o oferecimento da Denúncia ou, caso necessário, com a tomada de providências que sejam imprescindíveis para o andamento da ação (DEMERCIAN; MALULY, 1996, p. 65).

[...] o descumprimento da transação implica o prosseguimento do procedimento, dando-se oportunidade ao Ministério Público para vir a requerer providências necessárias ou a propositura da ação penal; nesse caso, a sentença tem eficácia de coisa julgada formal, tendo em vista que não há discussão sobre o mérito de ação penal [...] (BOMFIM, 2009, p. 569).

Em se tratando do prosseguimento do feito, há casos em que o autor dos fatos não aceita os termos da proposta do Ministério Público, ensejando o trâmite normal.

Sendo assim, no que tange às consequências geradas pelo descumprimento da transação penal, a possibilidade de retomada do trâmite pelo Ministério Público é a medida mais viável e constitucionalmente aceita, eis que, ao retomar o controle da demanda com a propositura da denúncia, o autor dos fatos passa a ter seu direito de manifestar-se nos autos, trazendo sua defesa e tendo seus direitos processuais todos garantidos.

É certo que o instituto da transação penal sempre foi (e ainda é) alvo de opiniões conflitantes e de diversos pontos de atenção perante a doutrina. Uma das questões polêmicas que restou demonstrada foi a de que não há muitas alternativas para os casos em que o autor dos fatos deixa de cumprir os termos do acordo pactuado entre ele e o Ministério Público. Nessa linha de raciocínio, é relevante trazer o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci:

Nada há a fazer, a não ser executar o que for possível. Estabelecendo-se pena de multa, uma vez que não seja paga, cabe ao Ministério Público, no âmbito do JECRIM, promover a execução, nos termos do art. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, **sem qualquer possibilidade de conversão em prisão**, já que foi alterada a redação do art. 51 do Código Penal, de onde emanava essa possibilidade. Se o autor do fato não tiver bens, nenhuma punição sofrerá. É inviável, igualmente, a conversão da multa em pena restritiva de direitos, se tal medida não tiver ficado expressamente acordada no termo de transação. Por outro lado, o não cumprimento de qualquer das penas restritivas de direitos é ainda pior. **Não há o que fazer [...]** pior, ainda, seria encaminhar-se a solução para a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, pois esta **seria uma punição severa aplicada sem o devido processo legal**. Há uma lacuna, que precisaria ser solucionada por lei, indicando um caminho plausível para esse descumprimento. Por ora, nada há a fazer. **Resta aguardar a prescrição da penalidade imposta e não cumprida** (NUCCI, 2006, p. 389, grifo nosso).

Ante todo o exposto, resta evidenciado que a Lei nº 9.099/1995 ainda necessita que algumas lacunas sejam preenchidas para que seu objetivo integralmente cumprido, oferecendo aos crimes de menor potencial ofensivo as reprimendas com viés educativo, afastando-se do caráter puramente acusatório e rigorosamente excessivos sem, contudo, deixar que a impunidade se torne uma cultura dos autores de tais delitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

71

O presente artigo trouxe como principal conclusão a ideia de que a evolução do direito, destacando especialmente a do Direito Penal, demonstrou a preocupação do legislador em não mais tratar a justiça como sinônimo de castigo físico, abandonando o entendimento retrógrado aplicado no passado, de que a forma mais eficiente e justa de repressão seria punir fisicamente ou com a privação de liberdade.

Portanto, aos poucos, a ideia de impor uma medida que aliasse o desejo de justiça da vítima à necessidade de reeducar o autor, ganhou destaque e abriu espaço para que os Juizados Especiais Criminais pudessem atuar ativamente diante dos delitos de menor potencial ofensivo.

Quanto à competência dos Juizados, entende-se que ela é considerada como sendo de caráter relativo e que a competência

territorial está delimitada em razão do lugar em que foi praticada a infração penal, o que significa dizer que é adotada a teoria da atividade.

Já com relação ao instituto da transação penal, pode-se afirmar que ela ganha destaque em decorrência de seu caráter facilitador, pois tem como objetivo a reparação dos danos sofridos pela vítima e, ao mesmo tempo, busca desafogar o Poder Judiciário ao oferecer meios diversos das penas privativas de liberdade. Ainda, pode-se concluir que a transação penal é o meio pelo qual se extinguem eventuais obrigações, usando, para isso, concessões recíprocas entre a acusação e a defesa.

Ficou claro que existe certo debate doutrinário acerca do caráter punitivo do acordo realizado na transação penal. Nos termos da legislação vigente, referido acordo não possui viés punitivo e tampouco sua aceitação implicará ao indivíduo a aquisição do status de culpado, razão pela qual não há ofensa aos princípios constitucionais.

Cabe salientar que as conclusões apontam para o fato de que o entendimento predominante é o de que a transação é um direito subjetivo do autor do fato, assegurando a ele que, desde que estejam presentes os requisitos à concessão da proposta, terá o Ministério Público a obrigatoriedade de apresentá-la.

Por fim, após a elaboração do presente artigo, chegou-se à conclusão de que há grande debate sobre as consequências do descumprimento da transação penal, mas o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 35, deixou claro que, caso o agente que aceitou a proposta deixe de cumprir a pena que lhe fora imposta no ato da transação, o benefício será revogado e o processo, que antes havia sido interrompido, prosseguirá normalmente, voltando ao mesmo estado em que se encontrava anteriormente, restando evidente que o próximo passo após o descumprimento será o oferecimento da denúncia.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Sílvio Roberto Gondim de. **Os Efeitos do Descumprimento da Transação na Ação Penal Privada no Juizado Especial Criminal do Ceará**. 2007. 44p. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) – Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/234/1/Monografia%20S%C3%ADlvio%20Roberto%20Gondim%20de%20Alencar.pdf> Acesso em: 03 abr. 2022.

ANDRADE, Gabriela Carrijo Canno de. **Juizado especial criminal: uma análise da aplicabilidade da Lei 9.099/95 na fase preliminar**. 2017. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

BANDEIRA, Sônia Maria Medeiros. **As Consequências do descumprimento da transação penal**. 2010. 54 f. Orientadora: Ângela Teresa Gondin Carneiro Chaves Monografia – Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, Universidade Estadual do Ceará – Centro de Estudos Sociais Aplicados, 2010.

BIRCK, Alexandre de Azevedo. **O instituto despenalizador da transação penal previsto na lei 9.099/95: uma análise sob o prisma dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e presunção de inocência**. 2018. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, Espírito Santo, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais Federais**. 2. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 22/99, 18 de março de 1999.** Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas *i* do inciso I do art. 102, e *c* do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 mar. 1999.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45/05, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990. Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 nov. 1984.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 9.628, de 1º de abril de 1996. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Citado por 1894. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 abr. 1996.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 11.313**, de 28 de junho de 2006. Introduziu modificações às leis dos Juizados Especiais Criminais, tanto na esfera Estadual, Lei nº 9.099/95, como no âmbito Federal, Lei nº 10.259/01. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante de nº 35.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953> Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal 2ª T. Rel. Min. Marco.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> Acesso em: 14 out. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 71002657815.** Turma Recursal Criminal. Relatora Angela Maria Silveira. Data do Julgamento 19 de agosto de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931990428/habeas-corpus-hc-71002657815-rs>. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso de Apelação nº 0012132-06.2011.8.26.0099.** 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Relator(a): Eutálio Porto. Data do julgamento: 05 de março de 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8269011&cdForo=0> . Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 0051028-50.2019.8.21.9000.** Turma Recursal Criminal. Relator Luis Gustavo Zanella Piccinin. Data do julgamento 16 de setembro de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889216536/habeas-corpus-criminal-hc-71008813875-rs> . Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus nº 0818355-95.2017.8.13.0000.** 5ª Câmara Criminal. Relator Alexandre Victor de Carvalho. Data do julgamento 31 de outubro 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943349289/habeas-corpus-criminal-hc-10000170818355000-mg/inteiro-teor-943349452>. Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Habeas Corpus nº 0702483-92.2019.8.07.9000.** Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relatora Soníria Rocha Campos D'assunção. Data de julgamento

08 de agosto de 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744027093/7024839220198079000-df-0702483-9220198079000> Acesso em: 14 mai. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: legislação penal especial, volume 4. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Gleidysson José Brito de. **O Instituto Da Transação Penal E A Efetividade De Seu Cumprimento No Juizado Especial Criminal De Imperatriz-Ma**. 2016. 113 p. Dissertação (PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Juizados Especiais Criminais** Jorge Assaf Maluly, Imprensa: Rio de Janeiro, Aide, 1996.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. **Princípios no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Copola, 1999.

GOMES, Luiz Flavio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. São Paulo: Saraiva 1998.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 2 ed. [S. l.]: Impetus, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini **Juizados Especiais Criminais**: comentário à Lei nº 9.099/95. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães, FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flavio. **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei nº 9.099/95, de 26.09.95. São Paulo: RT, 1996.

JESUS, Damásio E. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Leonardo. **Gabigol paga multa e Justiça extingue processo por aglomeração em cassino ilegal**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/gabigol-paga-multa-e-justica-extingue-processo-por-aglomeracao-em-cassino-ilegal/> Acesso em: 18 mar. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Competência Criminal**. Salvador: Editora JusPodvim. 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Juizados Especiais Criminais**: comentários, jurisprudência e legislação. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. ESMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Juizados Especiais Criminais**. Salvador: JusPodvim, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, Apud ZANATTA, Airton. **A transação penal e o poder discricionário do ministério público** (doutrina, jurisprudência e a legislação do juizado especial criminal atualizada). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.



SANCHES, José Luiz. **A transação penal no juizado especial criminal como exercício de cidadania**. 2006. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2006.

SILVA, José Afonso de. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZANATTA, Airton. **A transação penal e o poder discricionário do ministério público** (doutrina, jurisprudência e a legislação do juizado especial criminal atualizada). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.